

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
FACULDADE DE DIREITO

ELIANE DE OLIVEIRA SILVA

**O INSTITUTO DA REMISSÃO NA APLICAÇÃO DA LEI 8.069/90: A REPERCUSSÃO
SOCIAL NA CIDADE DE NATAL – RN.**

MOSSORÓ/RN
2019

ELIANE DE OLIVEIRA SILVA

**O INSTITUTO DA REMISSÃO NA APLICAÇÃO DA LEI 8.069/90: A REPERCUSSÃO
SOCIAL NA CIDADE DE NATAL – RN**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Valéria Maria Lacerda da Rocha.

MOSSORÓ – RN
2019

**1. Catalogação da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Oliveira Silva, Eliane de

O Instituto da Remissão na aplicação da Lei 8.069 de 1990: a repercussão social na cidade do Natal-RN. / Eliane de Oliveira Silva. - Mossoró, 2019.

50p

Orientador(a): Profa. M^a. Valéria Maria Lacerda da Rocha.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

I. Maria Lacerda da Rocha, Valéria. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

1. Direito, adolescente, remissão, medida socioeducativa, ato infracional.

ELIANE DE OLIVEIRA SILVA

O INSTITUTO DA REMISSÃO NA APLICAÇÃO DA LEI 8.069/90: A REPERCUSSÃO
SOCIAL NA CIDADE DE NATAL – RN.

Monografia apresentada à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –
como requisito obrigatório para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Valéria Maria Lacerda da
Rocha.

Aprovado em 10/10/2019.

Banca Examinadora

M.^a Valéria Maria Lacerda da Rocha

D.r Sérgio Alexandre Braga de Moraes Junior

M.e José Armando Pontes Dias Junior

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que colaboraram, direta ou indiretamente para a construção desse trabalho, fruto de uma inquietação que pode ser concretizada através de conversas, debates, materiais e acima de tudo, muita paciência. Meus sinceros agradecimentos aos meus pais que contribuíram, cuidando da minha filha para que eu pudesse formar a base desse trabalho, por meio dos estudos.

À minha filha, que tanto questionou minhas ausências durante a formação do curso e, principalmente, das horas de frente ao computador.

À Professora e orientadora, Valéria que, em sala de aula, despertou a curiosidade sobre a temática, o que levou à definição do tema para traçar a linha de pesquisa, bem como se disponibilizou em prestar orientação para o referido estudo.

Aos colegas da faculdade: Adriano Borges, Daniela Zamares, Ednaldo, Eugustávio Felinto, Fernanda Peralta e Maragreth Darling por todo o apoio nessa jornada.

Aos adolescentes com os quais mantive contato e horas de conversa, para subsidiar algumas informações pertinentes ao assunto, em especial a C.A (*in memorian*), que me ensinou a enxergar a temática com outro olhar, durante meus plantões na Unidade de Acolhimento Institucional – III, e que infelizmente, teve sua vida interrompida antes do término deste trabalho.

Ao pessoal da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTAS, que sempre se colocou à disposição para colaborar na construção dessa pesquisa.

Aos técnicos da Terceira Vara da Infância e Juventude que disponibilizaram dados que enriqueceram a abordagem retratada.

A todos esses, mantereí sempre a minha gratidão e admiração.

À minha florzinha, Heloise.

Quais são as leis, mais justas e mais úteis? Aquelas que todos propõem e desejariam cumprir, nesses momentos em que o interesse particular se cala ou se identifica com o interesse público.

Cesare Beccaria, Dos Delitos e das Penas.
(1764)

RESUMO

O referido trabalho analisa a legislação voltada para o atendimento à infância e a adolescência na conjuntura política, econômica e social no decorrer da História do Brasil, apontando os avanços e retrocessos, bem como contextualiza a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de explicar a questão da apuração do ato infracional e abordar, através de análise crítica, sobre o instituto da remissão aplicado pelo judiciário e pelo Ministério Público. As medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e regulamentadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, consideradas como um avanço no tocante à legislação, sinalizam em meio a pesquisa realizada para obtenção de dados no intuito de subsidiar este trabalho, que precisam caminhar em conjunto com outras políticas sociais de modo que não perca seus objetivos. Nesse sentido, percebe-se que a discussão em torno da efetividade das medidas socioeducativas emerge em meio à sociedade. Durante o estudo realizado, foi possível compreender que na fase da apuração do ato infracional, é cabível a aplicação do Instituto da Remissão antes ou durante o procedimento, de modo a conferir aos adolescentes acusados da prática de atos infracionais um benefício já previsto na sistemática penal aos adultos que cometem crimes, vez que permite a extinção ou suspensão do processo antes da sentença, observando a natureza da infração. Retrata-se no presente trabalho, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e como se dá o Instituto da Remissão em meio a aplicação das medidas socioeducativas na realidade do município de Natal; as pesquisas quantitativas foram realizadas através dos dados obtidos por meio da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte, com intuito de retratar o procedimento da apuração de atos infracionais, através da realidade do sistema socioeducativo na cidade de Natal/RN.

Palavras chave: Adolescente. Atos infracionais. Remissão.

ABSTRACT

This paper analyzes the legislation focused on the care of children and adolescents in the political, economic and social conjuncture during the history of Brazil, pointing out the advances and setbacks, as well as contextualizing the promulgation of the Statute of Children and Adolescents, with the purpose of explaining the issue of finding the offense and addressing, through critical analysis, the institute of remission applied by the judiciary and the prosecutor. The socio-educational measures listed in the Statute of the Child and Adolescent, and regulated by the National System of Socio-Educational Assistance, considered as an advance in terms of legislation, indicate in the midst of research conducted to obtain data in order to support this work, which need to move forward. in conjunction with other social policies so that it does not lose its objectives. In this sense, it is clear that the discussion about the effectiveness of socio-educational measures emerges in the midst of society. During the study, it was possible to understand that in the phase of investigation of the infraction, it is appropriate to apply the Institute of Remission before or during the procedure, in order to give the adolescents accused of the infraction acts a benefit already provided for in the criminal system. to adults who commit crimes, as it allows for the termination or suspension of proceedings prior to sentencing, observing the nature of the offense. The present work portrays the National System of Socioeducational Care and how the Institute of Remission takes place amid the application of socio-educational measures in the reality of the city of Natal. Quantitative researches were carried out through data obtained through the Rio Grande do Norte State Foundation for Social and Educational Assistance, with the purpose of portraying the procedure for investigating infringements, through the reality of the social and educational system in the city of Natal / RN.

Keywords: Adolescent. Infringing acts. Remission.

ABREVIATURAS

DCA	Direitos da Criança e do Adolescente.
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente.
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem Estar do Menor.
FUNDASE	Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande Do Norte.
LBA	Legião Brasileira de Assistência.
SAM	Serviço de Assistência ao Menor.
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.
PNBEM	Política Nacional de Bem Estar do Menor.
FEBEM	Fundação Estadual de Bem Estar do Menor.
ONU	Organização das Nações Unidas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO	14
2.1	A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ACUSADO DE ATO INFRACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	20
3	SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO: SUA REALIDADE NA CAPITAL POTIGUAR (SINASE)	26
3.1	A CONSOLIDAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	26
3.2	O FLUXO DO ATENDIMENTO INICIAL AO ADOLESCENTE ACUSADO DE ATO INFRACIONAL	28
3.2.1	O PERFIL DO ADOLESCENTE ATENDIDO PELO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM NATAL-RN	31
4	O INSTITUTO DA REMISSÃO APLICADO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	37
4.1	REMISSÃO: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu durante o Curso de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte; partiu da premissa reflexiva de buscar analisar o tema considerado relevante na academia, tendo em vista que trata do instituto da remissão aplicado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aponta de que forma a aplicação do referido instituto repercute na Capital Potiguar.

A ideia emergiu em meio aos anseios da sociedade diante da necessidade de respostas por parte do Estado em prol da política de segurança pública de qualidade. Cobra-se do Estado o cumprimento de seu papel constitucionalmente previsto na garantia dos direitos fundamentais.

Durante o amadurecimento das percepções contextualizadas por todo o período da formação acadêmica, percebeu-se que a política de atendimento voltada para a criança e adolescente, sempre dependeu de fatores externos, como políticos e econômicos no decorrer de toda a história do Brasil.

Permitindo, através de uma análise crítica, inferir que essa questão transcorreu por uma série de avanços e retrocessos, até conceber por meio da Constituição Federal de 1988, que as crianças e adolescentes, por se encontrarem em fase de pleno desenvolvimento, possuem o caráter de “sujeito de direitos”, embora não reconhecidos anteriormente.

A legislação aplicada ao referido público transitou entre o período ditatorial ao período democrático no Brasil, surgiu logo após a política higienista de um governo que não priorizava políticas para a infância e juventude, buscava manter crianças e adolescentes órfãos ou em situação de pobreza afastados do convívio social. Por muito tempo a sociedade da época pactuou com este tipo de postura governamental.

Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, as sanções aplicadas aos jovens infratores, eram meramente punitivas e excludentes, não levando em consideração o caráter pedagógico que se destaca na essência das medidas socioeducativas, que constam o referido Estatuto.

A partir da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira passou a

sinalizar que as políticas sociais deveriam ter como base a função do Estado Democrático de Direito e sua função de proteção social, primando pela manutenção dos Direitos Fundamentais e Sociais elencados pela Carta Magna.

Diante dessa questão, a sociedade brasileira presenciou, na década de 90, as transformações da legislação aplicada aos autores de atos infracionais, trazidas pela aprovação da Lei 8.069/90, que passava a substituir o já ultrapassado, Código de Melo Matos.

Entretanto, ao longo da história do Brasil, se observa que o Estado tem oferecido de maneira deficitária os mínimos sociais necessários para a manutenção do princípio da dignidade humana, presente na Legislação do País. Nesse sentido, estudiosos da temática pontuam que as políticas públicas mal executadas, não atingem o seu fim, a exemplo da saúde e educação.

Assim, as políticas públicas voltadas para a infância e juventude vêm ao longo do tempo, selecionando o público a que se destina, excluindo grande parte da população pela dificuldade do acesso a essas políticas. Fato este que dificulta a aplicabilidade, na prática, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prejudicando seu caráter preventivo e protetivo, e conseqüentemente não atingem os objetivos, na maioria das vezes, das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que praticam atos infracionais.

As medidas socioeducativas, trazidas no artigo 112 do referido Estatuto, apresentam a natureza jurídica repreensiva e pedagógica para inibir a reincidência dos mesmos e promover a ressocialização dos autores de atos infracionais. Cada medida aplicada ao adolescente é analisada observando o caráter pedagógico, social e psicológico. Sendo levado em conta: a capacidade de cumprimento, as circunstâncias do ocorrido e a gravidade da infração.

As medidas são classificadas de acordo com o ECA (no Art. 112) em: Advertência; Obrigação de reparar o dano; Prestação de serviço à Comunidade; Liberdade Assistida; Inserção em regime de semiliberdade; Internação em estabelecimento educacional, ou qualquer uma das previstas no artigo 101 do referido Estatuto.

Sem atingir, na maioria das vezes os seus objetivos, as medidas socioeducativas passaram a ser alvo de críticas por parte da mídia e da sociedade. Para muitos críticos

tais medidas deveriam apresentar mais rigidez, fazendo prevalecer o mesmo caráter punitivo aplicado aos adultos que cometem algum delito.

O fato pode se tornar ainda mais acentuado, quando, antes ou durante o procedimento instaurado for oferecido ao acusado, a remissão como forma de extinguir ou suspender o processo.

O Instituto da remissão, conforme o momento em que concedida, pode constituir-se como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo para a apuração da prática de ato infracional por adolescente. Em sua modalidade pré-processual, importa a exclusão do processo, podendo, assim, ser equiparada ao instituto do perdão judicial, previsto no artigo 107 do Código Penal, que implica a extinção da punibilidade.

Já a remissão processual implica a suspensão ou a extinção da ação, a ser concedida pelo Magistrado em qualquer momento antes de proferida a sentença, podendo, nessa fase, ser equiparada, respectivamente, ao “sursis” processual e à transação penal, previstos na Lei 9.099/95.

Trata-se, portanto, de acordo, dependente do consentimento do adolescente e de seu representante legal, tal como ocorre em sede penal, muito embora não se trate de posição pacífica, na medida em que há posicionamentos que dispensam o assentimento e até mesmo a prévia oitiva informal do adolescente, sob o fundamento de que a medida socioeducativa possui caráter educativo/pedagógico, e não penal, sendo, portanto, mais benéfica ao adolescente que a sua sujeição a uma ação socioeducativa.

A remissão aplicada nas conformidades do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser um dos causadores da formulação do estigma social de que a aplicabilidade da Lei 8.069/90 é ineficaz, como também reforça a reincidência de atos infracionais.

Diante desta questão é que se analisa o referido instituto, como de fundamental importância para a academia, tendo em vista que seu embasamento em pesquisas bibliográficas e de campo, visando aproximar o assunto a sua conjuntura na realidade da cidade de Natal-RN. Ressalta-se ainda o contexto jurídico e social por onde perpassa o sistema socioeducativo na capital potiguar.

Por tanto, este trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro aborda os avanços e retrocessos da política voltada para crianças e adolescentes no Brasil, contextualizando com o processo histórico do País, até a implementação do ECA e seus desafios na conjuntura atual; o segundo capítulo aponta como se dá o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE na realidade da capital potiguar; o terceiro capítulo aborda o instituto da remissão aplicado ao ECA e como o referido instituto é percebido pelos sujeitos que atuam diretamente com a questão.

. Configura-se como estudo importante na medida em que esclarece o que ainda resta de obscuro na normativa em questão, traça um linear histórico e sociojurídico sobre o que ocorre no sistema de atendimento socioeducativo no Brasil.

A trajetória parte da negativa social que tende a seguir o que a mídia emprega como sistema falho, sem eficácia e que só contribui para o aumento da violência por parte do público infanto-juvenil. Nesse sentido, pode-se inferir que o presente trabalho trará mais esclarecimentos à academia, bem como aos profissionais que atuam direta ou indiretamente no sistema socioeducativo na Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

2 A JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL: BREVE HISTÓRICO

A política de atendimento a crianças e adolescentes permaneceu no decorrer da História do Brasil, em meio a um patamar de embates políticos, econômicos, sociais e porque não dizer culturais. Ao analisar tal questão, portanto, torna-se necessário compreender a conjuntura vivenciada em cada época, principalmente no tocante à condição das crianças e adolescentes brasileiros em situação de risco social e pessoal, bem como a dos adolescentes autores de atos infracionais.

Ao longo da história da política de atenção à infância e à adolescência no Brasil, percebe-se que o país passou do século XVI ao século XIX sem dar a devida atenção ao tema. Fato esse que pode ser alusivo às concepções de criança e de adolescente que perpassam as transformações econômicas, políticas e sociais no âmbito nacional. Segundo Colpani¹, “refletir sobre o atendimento prestado à infância e adolescência significa pensar a própria história da infância e adolescência brasileira”.

No Brasil Colônia, como não havia comunhão entre as classes sociais, percebia-se uma clara distinção entre as camadas da sociedade, inclusive no que diz respeito a crianças e adolescentes. Naquela época, havia a infância e a adolescência dos filhos dos brancos (portugueses) e a infância e adolescência dos filhos dos índios.

Ainda durante esse período, a questão da assistência a crianças e adolescentes abandonados era vista com caráter de benevolência, de responsabilidade da Igreja Católica e instituições de caridade e quando, através de decisão do Juiz apartado de órfãos, pertencente a uma espécie de juizado especial, eram inseridos em família substituta, essas crianças e adolescentes eram delegadas exclusivamente às tarefas de trabalho.

Cabe observar que até atingirem os oito anos de idade, as crianças daquela época, inclusive os indígenas (curumins) que eram catequizados pelos jesuítas e os filhos dos escravos que aqui chegavam, não exerciam atividades laborais, no entanto, passada essa fase, eram inseridos em atividades rurais, domésticas ou artesanais.

¹ COLPANI, C. F. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. Jusnavigandi, 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600&p=2>. Acesso em: 06 de Julho de 2018.

Segundo Colpani², essas crianças não possuíam nenhum documento de identidade, o que aponta que não havia direito algum que lhes fosse assegurado legalmente.

Durante o império, sob forte influência dos Códigos Francês e Napolitano, em 16 de dezembro de 1830, foi promulgado o Código Criminal do Império, apontando indícios sobre a “preocupação com a delinquência juvenil”; o Código em questão representou um avanço no tocante a responsabilização de atos antissociais praticados por adolescentes entre quatorze e dezesseis anos de idade. Dessa forma, os menores de quatorze anos ficavam isentos de imputabilidade por seus atos praticados.

Em 1738, foi criada a Roda dos Expostos³ pela irmandade da Santa Casa de Misericórdia no Rio de Janeiro; cuja forma de manter as crianças abandonadas restringia-se à educação voltada para atividades domésticas e educação familiar sob total autoritarismo.

No surgimento das primeiras favelas, logo após o período da escravidão, quando o mercado capitalista não absorvia a mão-de-obra dos ex-escravos, fazendo com que estes se aglomerassem nas periferias das cidades, criaram-se vários problemas sociais, inclusive para os filhos daqueles ex-escravos, uma geração que sofreu consequências danosas por preconceitos e discriminação, principalmente de cor e classe social; advém ainda, um fato agravante com o crescimento rápido e desproporcional da desigualdade social devido também à falta de políticas públicas por parte do Estado.

No início do século XX, a situação continuava agravada devido ao rápido desenvolvimento urbano, restando aos “pobres”, iniciativas benemerentes de caráter

² COLPANI, C. F. A. op.cit., disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600&p=2>. Acesso em: 06 de Julho de 2018.

³ Segundo a referida autora, a roda dos expostos recebia essa denominação por se tratar de um cilindro oco, com abertura em uma das faces voltada para a rua que após ser deixada a criança na abertura, girava-se em torno do seu próprio eixo para o interior da Santa Casa de Misericórdia após o toque da sineta pela pessoa que abandonou a criança. Preservando-se desta maneira, o anonimato dos pais ou mulheres brancas e solteiras que buscavam evitar os crimes morais estabelecidos e fiscalizados pela Igreja, bem como tentar impedir a ocorrência do infanticídio ou aborto.

higienista, as quais se efetivavam a partir da criação de orfanatos com o mero intuito de “limpar as ruas das cidades”, eliminando assim, os meninos em situação de rua e meninas que se prostituíam nos grandes centros urbanos.

As instituições que visavam custodiar os adolescentes que se encontravam “à margem da sociedade”, eram transformadas em “escolas do crime”, uma vez que misturavam as crianças e adolescentes abandonados, órfãos, os que viviam nas ruas, com os próprios autores de atos infracionais. De acordo com Rizzini⁴, as medidas de atendimento a esses adolescentes fabricavam criminosos e a polícia, enquanto força repressiva do Estado os matava.

A referida autora relata que em 1924, foi proclamada a primeira Carta dos Direitos Universais da Criança pela Liga das Nações, mais tarde a ONU – Organização das Nações Unidas determinou que todos os países instituísem a assistência e a proteção às crianças necessitadas como política pública prioritária.

Em nível nacional, tais medidas vieram integrar o Código Civil de 1916, porém, conforme Simões⁵, essas alterações, embora já expressassem mudanças sociais em curso, no entanto, não eram acessíveis de fato à população, sem condições de acesso ao Judiciário.

O Código de Menores – criado em 1927, intitulado Código de Mello Mattos por ser o nome de seu autor, o Juiz de Menores da Capital Republicana, regulamentava o trabalho infantil, bem como atribuía às crianças pobres, a designação de menores abandonados. Já as crianças e adolescentes acusados de cometerem atos infracionais eram submetidos a medidas de caráter meramente punitivo com objetivos educacionais; segundo Silva⁶, “os maiores de 14 e menores de 18 anos continuariam a receber punição, apesar de terem responsabilidades atenuadas”.

⁴ RIZZINI, Irma. O surgimento das instituições especializadas na internação de menores delinquentes. Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. 1 ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Loyola; PUC-Rio, 2005, v. 1, p. 13-34.

⁵ SIMÕES, Carlos. Curso de Direito do Serviço Social. 2ed. rev e atual. São Paulo: Cortez, 2008. Biblioteca Básica de Serviço Social; v. 3.

⁶ SILVA, Nívia Carla Ricardo da. Do Código de Menores ao ECA: Um perfil da atenção sócio-institucional ao adolescente autor de ato infracional. In: Em Pauta: Revista da Faculdade de Serviço Social da UERJ. Nº 1 (nov.1993). Rio de Janeiro: UERJ, 1993.

Em 1930, diante das transformações econômicas e políticas da época, como a quebra do monopólio agroexportador e a ruptura no modelo oligárquico no poder político, ocasionou-se uma fragilidade no processo de construção de políticas públicas voltadas a toda sociedade. Nessa perspectiva, COSTA⁷ assegura que “[...] assim, o Brasil começa a implantar o seu primeiro sistema público de atenção às crianças e jovens em circunstâncias especialmente difíceis”.

É nesse cenário que o Governo Vargas prioriza ações voltadas para seu projeto de reformulação do papel do Estado, cujo foco se dá na assistência social para as camadas mais pobres da sociedade, uma vez que estas representavam “um desajustamento social”.

Os anos de 1940 seguiram com base nas ações assistenciais da década anterior; atribuiu-se, nesse período, com a promulgação do Código Penal, a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos de idade, bem como o “amparo social” aos menores ditos “desvalidos”, por meio da criação de órgãos nacionais, com representações estaduais e municipais, conforme Silva⁸:

Os maiores de 14 e menores de 18 anos continuariam a receber punição, apesar de terem responsabilidades atenuadas [...] assim, o Brasil começa a implantar o seu primeiro sistema público de atenção às crianças e jovens em circunstâncias especialmente difíceis.

O Serviço de Assistência ao Menor - SAM, criado em 1941, que embora buscasse atender às crianças e adolescentes que transgrediam as normas sociais da época, através de diretrizes psicopedagógicas, não obtinha resultado satisfatório devido à falta de investimento por parte do Governo, acarretando na reprodução da violência voltada para seu público usuário.

⁷COSTA, Antonio Carlos Gomes da. De menor a cidadão. Ministério de Ação Social. Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – Governo do Brasil – Brasília – DF. 1990. P. 21

⁸ SILVA, Roberto da. Os filhos do Governo – A formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas. São Paulo, SP: Ática, 1997. p.16

Vale ressaltar que, no mesmo contexto do SAM, surgem outras entidades do governo gerenciadas pela primeira dama do Brasil, Darcy Vargas, destacam-se aí a Criação da Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Fundação Darcy Vargas, ambas com objetivo de prestar assistência social à população carente, de um modo geral.

Em meio a desavenças políticas entre conservadores e reformistas, surgem diversas discussões sobre a legislação voltada para a infância e a juventude, entre elas, a proposta de reforma do Código de Menores no intuito de instituir o “Estatuto Social da Infância e da Juventude Brasileiras”, sob forte influência da normativa internacional regida através da Declaração dos Direitos da Criança, pelas Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959.

Nesse sentido, emergia a necessidade de se avaliar o sistema de atendimento à criança e ao adolescente, tendo como princípio, a percepção destes como sujeitos de direitos.

É durante o Regime Militar de 1964, que a política social de caráter tutelar por parte do Estado entra em decadência, em consequência disso, o SAM é extinto, uma vez que se percebia que os problemas referentes à criminalidade que envolvia crianças e adolescentes continuavam a aumentar significativamente.

Conforme afirma Costa⁹, “seu caráter repressivo, embrutecedor e desumanizante é desvelado à opinião pública que passa a conhecê-lo (SAM) como universidade do crime e sucursal do inferno”.

Após a extinção do SAM em 1964, criou-se a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - FUNABEM, órgão que colocava em prática a normativa da Política Nacional de Bem Estar do Menor - PNBEM, cuja execução dessa política, era de responsabilidade das Fundações Estaduais de Bem Estar do Menor - FEBEM's, administrada pela Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania.

O que se pretendia com mais esta criação era que o modelo repressivo de caráter corretivo, no qual “os menores” eram vistos em situação irregular¹⁰, passasse

⁹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da, op.cit., p.16.

agora para um modelo assistencialista, onde se levaria em consideração, as características biopsicológicas, sociais e culturais do “menor”. Situação essa que seria diagnosticada através de técnicos, como psicólogos e assistentes sociais por meio de seletividade.

Em 1979, no novo Código de Menores, apesar de ainda seguir a mesma linha do modelo anterior, a delinquência juvenil passa a ser denominada prática de ato infracional e o resgate do vínculo familiar passa a ser articulação fundamental prevista no novo Código.

Entretanto, apesar de sugerir um modelo de atendimento à criança e ao adolescente que superasse o que outrora havia sido implementado pelo SAM, a PNBEM, por meio de seus órgãos executores continuava na mesma vertente das práticas do antigo padrão, embora, com a manutenção da imagem do menor carente, cujo melhor a ser feito era a privação de liberdade, uma vez que este não comungava dos padrões da sociedade. Nesse sentido, Costa¹¹ relata:

O assistencialismo dirige-se à criança e ao jovem perguntando pelo que ele não é, pelo o que ele não sabe, pelo que ele não tem, pelo que ele não é capaz. Daí que comparado ao menino de classe média, tomado como padrão de normalidade, o menor marginalizado passa a ser visto como carente bio-psico-sócio-cultural, ou seja, um feixe de carências.

Ainda no final da década de 1970, entra em crise a política ditatorial vivenciada na realidade brasileira, devido às inúmeras lutas rumo ao processo de democratização do cenário político brasileiro. Inicia-se, nesta conjuntura, uma série de ações contínuas em prol da desconstrução do modelo repressivo voltado para o tratamento da infância e da adolescência que se encontrava em situação de risco social.

Passava a valer desde então, outra forma de consolidar novos parâmetros que

¹⁰ De acordo com o autor, Carlos Simões, situação irregular era o conceito jurídico aplicado às crianças e adolescentes de famílias operárias, que por algum motivo não estivesse se adequando às normas sociais.

¹¹ COSTA, Antônio Carlos Gomes da, op.cit., p.82.

substituísem as práticas repressivas anteriores. A partir de então, era possível observar os primeiros indícios de pensamentos, os quais, a criança e o adolescente passam a ser vistos como sujeitos de direitos.

Naquela época, muito foi discutido e ideias foram confrontadas a partir de entraves entre a cultura jurista, que primava pelo tratamento institucionalizado e vários segmentos da sociedade, engajados na prática de atendimento mais humanizado.

As correntes mais progressistas conseguiram, em 1988, aprovar os artigos 204, 227 e 228 da Constituição Federal, que mais tarde viriam a ser regulamentados pela Lei 8.069/90 – que transformou em Estatuto, os direitos da criança e do adolescente, bem como estabeleceu a doutrina de proteção integral em detrimento das medidas que perpassavam o paradigma da situação irregular.

É no artigo 227 da Carta Magna¹² que se pode perceber a essência dos novos parâmetros da política de atendimento à criança e ao adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Nesse sentido, constata-se que, apesar das, “idas e vindas” e dos avanços já alcançados em grande parte através das lutas dos movimentos sociais junto a este segmento, muito ainda há que se efetivar na busca primordial na construção da garantia dos direitos inerentes à criança e ao adolescente.

2.1 A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE ACUSADO DE ATO INFRACIONAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Em 13 de julho de 1990, é instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando o Código de Menores e a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, devido a

¹² BRASIL. Constituição Federal (1988). In: CÉSPEDE, Lílian e ROCHA, Fabiana Dias da. Vade Mecum Saraiva. 11. ed. São Paulo: SARAIVA, 2017, p. 74.

pressões emanadas a partir de três segmentos: 1º) Jurídico (Formado por advogados, juízes e promotores); 2º) Estadual (Reunidos no Fórum Nacional de Dirigentes de Políticas Estaduais para a Criança e o Adolescente - FONOCRIAD); 3º) Social (Principalmente através do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente e Organizações Não Governamentais – FÓRUM DCA); sendo este, o movimento de maior relevância deste processo.

Partindo de uma nova concepção de criança e adolescente como sujeito de direitos, o ECA prioriza a garantia dos direitos pessoais e sociais de forma mais ampla, fato esse que não ocorria no Código de Menores; o qual ainda admitia a pobreza como motivo de suspensão do pátrio poder, levando muitas vezes a internação de crianças e adolescentes sem uma “justa causa”, o que contradiz o ECA quando advoga que a medida de internação será aplicada a adolescentes autores de ato infracional grave, obedecendo-se os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

De maneira geral, o ECA trata da primazia das Políticas Públicas voltadas para esse segmento social, prevista no princípio da Garantia Prioritária. A política de atendimento prevista no ECA, perpassa a articulação das ações governamentais e não governamentais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

As ações previstas nos arts. 86 e 87 do referido Estatuto, vão desde as políticas sociais básicas (educação, saúde e habitação), até a proteção psicossocial, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, passando pelas políticas de garantias, no atendimento aos que estão em conflito com a lei, por meio de ações socioeducativas.

De acordo com o art. 103 do ECA, entende-se como ato infracional, a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Ocorre quando a conduta é praticada por adolescente, tendo em vista que no próprio Estatuto o adolescente é inimputável, uma vez que é levada em consideração a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Quando um adolescente comete um ato infracional, é levada em consideração apenas a sua conduta objetiva, uma vez que para que seja considerado crime ou contravenção, é analisada também a conduta subjetiva, na qual subtende-se que o

indivíduo tem discernimento das consequências de seus atos. Segundo Simões¹³, isso não significa que excepcionalmente, um adolescente não possua tal discernimento, no entanto, esse fato não é justificado pela generalização dessa situação particular, como fazem os defensores da redução da maior idade penal prescrita na legislação.

Embora o adolescente não seja imputável, ou seja, penalizado conforme o Código Penal, ele é inserido de maneira compulsória, em medidas socioeducativas empregadas pelo ECA, como previsto em seu art.112¹⁴:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – Advertência; II – Obrigação de reparar o dano; III – Prestação de serviços à comunidade; IV – Liberdade assistida; V – Inserção em regime de semi-liberdade; VI - Internação em estabelecimento educacional; VII – Qualquer uma das previstas no Art.101(no tocante às medidas de proteção, quando os direitos do adolescente forem ameaçados ou violados).

Segundo Volpi¹⁵, as medidas socioeducativas possuem um caráter coercitivo (pois tem o papel de responsabilizar os infratores), como também um caráter educativo, uma vez que oferece proteção e oportunidade, garantindo o acesso à informação, bem como a própria formação do adolescente. Dessa forma, o autor de ato infracional é representado ao Judiciário pelo Ministério Público, para que seja iniciada a apuração do ato infracional cometido e desta forma, determinada pela autoridade judiciária a medida socioeducativa cabível a cada caso.

Nesse sentido, a primeira das medidas socioeducativas consiste na ADVERTÊNCIA, na qual o adolescente é advertido da prática do ato infracional por

¹³ SIMÕES, Carlos. Op.cit. 2 ed. rev e atual. São Paulo: Cortez, 2008. Biblioteca Básica de Serviço Social; v. 3.

¹⁴ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). In: CÉSPEDE, Lílian e ROCHA, Fabiana Dias da. Vade Mecum Saraiva. 11. ed. São Paulo: SARAIVA, 2017, p. 1046.

¹⁵ VOLPI, Mário. O Adolescente e o ato infracional. 10 ed. – São Paulo:Cortez, 2015.

escrito, cujo termo de responsabilidade será assinado pelos pais ou responsáveis e pelo próprio adolescente.

A obrigação de REPARAR O DANO é aplicada, geralmente quando o ato infracional envolve danos patrimoniais, conforme o Art. 116 do ECA, o adolescente deverá restituir a coisa de modo que o prejuízo da vítima seja compensado, caso não haja possibilidade de reparar o dano, a medida será substituída por outra adequada. Ainda em consonância com o ECA, outra medida é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE que consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades públicas como hospitais, escolas, entre outros, por um período de no máximo, seis meses. As atividades devem estar relacionadas às aptidões do adolescente, conforme indica o parágrafo único do Art.117 do ECA. Outra medida que poderá ser atribuída ao autor de atos infracionais é a LIBERDADE ASSISTIDA, que de acordo com o Art.118 do ECA, é a mais indicada para auxiliar e orientar o adolescente, podendo ter um melhor aproveitamento no acompanhamento deste. A Liberdade Assistida, segundo Volpi (1997), é uma medida socioeducativa de caráter coercitivo quando constata a necessidade do acompanhamento personalizado. De acordo com §2º do Art.118 do ECA, esta medida será fixada no prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. A medida de SEMI – LIBERDADE é uma medida em que o adolescente tem a possibilidade de realizar algumas atividades externas, podendo ser determinada desde o início ou como uma forma de transição para o meio aberto além de garantir também uma forma de transição para o meio aberto, como explicita o Art.120 do ECA. Segundo Volpi, esta medida poderá substituir também a internação, trata-se também de uma medida de caráter coercitivo uma vez que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade.

O adolescente poderá ser responsabilizado através da medida de INTERNAÇÃO, que, de acordo com o Art. 121 do ECA, consiste na internação do adolescente, regida pelos princípios de brevidade e excepcionalidade levando em consideração a fase de desenvolvimento em que se encontra o indivíduo.

Segundo informativos do CONANDA (2005), dados do Ministério da Justiça / Departamento da Criança e do Adolescente – DCA, mostram que a maioria das

medidas aplicadas a estes adolescentes é dada em meio aberto. As infrações graves são dadas, geralmente em menor frequência, constatando por tanto que, apenas 14% das medidas são dadas em regime fechado, enquanto que 86% são em meio aberto.

Vale ressaltar que as medidas socioeducativas só poderão ser aplicadas quando judicialmente for constatada a veracidade dos fatos, sendo a medida aplicada de acordo com a gravidade do ato infracional, o que gera por grande parte da sociedade uma ilusão de impunidade, conforme afirma Simões¹⁶:

A inimizabilidade, no entanto, não significa impunidade, vez que o ECA estabelece medidas de responsabilização, embora compatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Essa concepção decorre da adoção da doutrina de proteção integral, a qual institui um sistema de garantia de direitos, utilizando todas as disposições de direito material e processual, naquilo que se adaptar à garantia dos direitos infanto-juvenis.

Diante das modificações inerentes à política de atendimento à criança e ao adolescente, perpassadas nas transformações societárias, ainda há um longo caminho a ser percorrido para a consolidação do que emana o Estatuto; apesar do grande avanço nessa área, bastante coisa ainda precisa ser modificada, pois já se passaram 28 anos e o ECA mesmo tendo atravessado a mudança do século, o debate rumo a melhoria do serviço prestado, ainda fica mantido dentro dos espaços físicos de suas discussões. Parece claro que tanto o Estado, quanto a sociedade civil, ainda não estão preparados para minimizar o estigma sobre a questão do adolescente autor de ato infracional na conjuntura atual.

Isso pode ser comprovado verificando-se a realidade das unidades de internação, não só no Rio Grande do Norte, mas também em todo o país, onde se nota extrema precariedade na qualidade dos serviços prestados, contrapondo com o próprio ECA. No tocante a garantia dos direitos, uma vez que não são levados em consideração a (re)inserção do adolescente na sociedade, não se observam avanços

¹⁶ SIMÕES, Carlos. Op.cit. 2 ed. rev e atual. São Paulo: Cortez, 2008. Biblioteca Básica de Serviço Social; v. 3.

da política; além disso, as falhas na operacionalização do sistema, com relação a unidades sucateadas, somam-se a isso, a escassez de recursos humanos capacitados para atuar diante dessa realidade, entre outros, acarretando meramente na reprodução da política carcerária aplicada aos adultos.

Ainda se convive com as práticas e posturas que, ou por desconhecimento ou por intenção, dificultam a ampliação e a consolidação de um Sistema de Garantia de Direitos. Todavia, sem ele é muito difícil conseguir romper e superar a visão criminalizada da infância e da adolescência vividas nas condições de pobreza.

Os defensores do ECA advogam que é necessário ampliar os debates e discussões para que estes ultrapassem as paredes dos auditórios e cheguem a todas as esferas da sociedade, para que seja desmistificada a visão deturpada imposta desde os tempos anteriores a Constituição de 1988.

Nesse sentido, pode-se inferir que houve de fato, um avanço no tocante a política de atendimento voltada para a infância e adolescência no Brasil, no entanto pôr em prática o que dizem todas as diretrizes, ainda se torna um desafio diante da cultura impregnada pelo Código de Menores, presente na atual conjuntura.

No entanto, a política de atendimento ao adolescente acusado da prática de ato infracional abraça alguns avanços, principalmente com a efetivação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, como será visto no capítulo a seguir.

3 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO: SUA REALIDADE NA CAPITAL POTIGUAR (SINASE)

Este capítulo aborda a questão do marco da política de atendimento a infância e a adolescência no tocante a execução de medidas socioeducativas, estabelecida no ECA, mas que ainda não havia sido contemplada de fato.

Com a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, os órgãos deliberativos que atuam junto à questão da criança e do adolescente, adquiriram maior fundamentação e princípios para a regulamentação do que propõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, o SINASE tem um papel importante na consolidação da Doutrina da Proteção Integral, apontando o papel das três esferas do Governo. Neste caso, foi dada uma maior atenção ao modo como se dá a implementação do SINASE a nível estadual e municipal, mostrando os avanços dados a este setor, como também o longo caminho a ser percorrido para o alcance dos direitos efetivados.

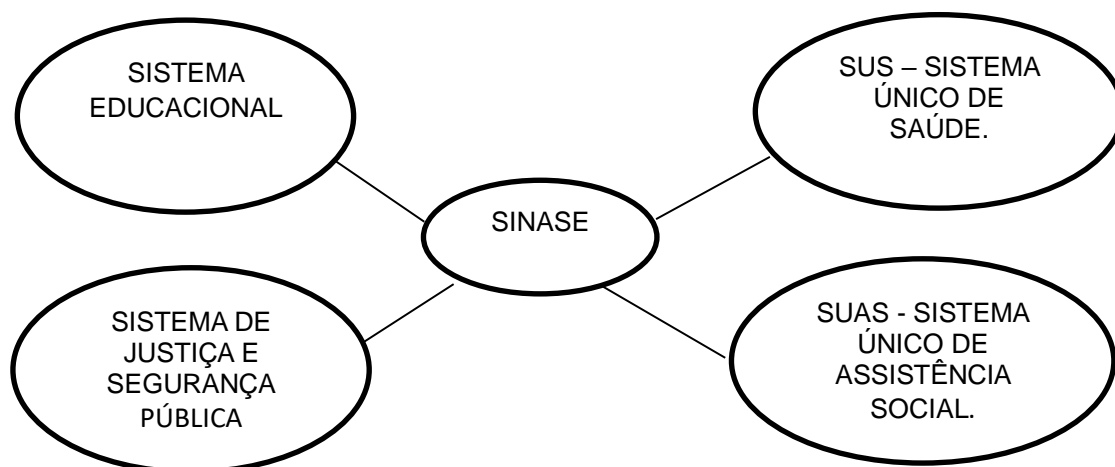
3.1 A CONSOLIDAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O CONANDA, objetivando a concretização dos avanços na legislação, através da promoção da cidadania dos adolescentes em conflito com a lei, vem por meio de seu princípio da democracia participativa, promovendo debates no intuito da melhoria no atendimento do Sistema de Garantia dos Direitos – SGD.

No ano de 2004, em parceria com a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude – ABMP e o Fórum Nacional de Organizações Governamentais de Atendimento à Criança e ao Adolescente – FONACRIAD, o CONANDA elaborou parâmetros e diretrizes para a execução de medidas socioeducativas voltadas para adolescentes em conflito com a lei, reafirmando a natureza pedagógica da medida socioeducativa prevista no ECA e instituindo o SINASE, trazendo avanços na efetivação de uma política que realmente buscasse contemplar os direitos humanos e apontasse mudanças propositivas diante da realidade existente.

O SINASE é parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos, no qual fazem parte o Sistema Educacional, o sistema de Justiça e Segurança Pública, o Sistema Único

de Saúde e o Sistema Único de Assistência Social, contemplando o que se chama de Proteção Integral do adolescente autor de ato infracional, conforme mostra a ilustração¹⁷ desenvolvida com base na normativa e na doutrina:



A proposta do SINASE é orientar as entidades de execução de medidas socioeducativas, reafirmando a natureza pedagógica prevista no ECA, de modo que sejam extintas as diversas situações de violência vividas por adolescentes autores de atos infracionais no cumprimento dessas medidas.

Desse modo, pode-se inferir que tal proposta é bastante desafiadora, devido a sua complexidade diante da necessidade da articulação em todas as esferas governamentais, e em torno da discussão sobre a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

De acordo com as diretrizes do SINASE, as atenções do atendimento socioeducativo devem ser dadas às medidas em meio aberto em detrimento das medidas privativas de liberdade, pois desta maneira objetiva-se reduzir o crescente índice de internação de adolescentes, evitando-se a reprodução da “modernização-conservadora” da política, enviesando seus princípios, conforme apontam os dados do

¹⁷ Figura de autoria própria.

Ministério dos Direitos Humanos – MDH.

Em levantamento feito em 2016, em todo o país, cerca de 26.450 adolescentes foram atendidos no SINASE, sendo que 18.567 cumpriam medida socioeducativa de internação, o que corresponde a 70% dos adolescentes inseridos no sistema; 2.118 cumpriam medida de semiliberdade, correspondente a 8% e 5.184 em internação provisória, cerca de 20%. O mesmo documento aponta um aumento de 36% do ingresso de adolescentes no SINASE do Rio Grande do Norte, de 2015 a 2016.

No Rio Grande do Norte, a internação encontra-se dividida da seguinte forma: 03 unidades de internação masculina (Natal, Mossoró e Caicó); 01 unidade de internação feminina (Natal); 03 unidades de internação provisória (Natal, Caicó e Mossoró); 04 unidades de semiliberdade (Natal, Caicó e Mossoró).

Nesta Capital, o primeiro passo dado no tocante a execução do acompanhamento de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto passou à municipalização mediante articulação das políticas intersetoriais em nível local; sendo esse mais um degrau rumo à conquista da efetivação da política do Sistema Socioeducativo, a qual embora já disposta na normativa constitucional, só passou a ser implementada nesta Capital em 2007.

Vale ressaltar, que as medidas socioeducativas privativas de liberdade permanecem sob a responsabilidade do Estado; não garantem o direito a convivência familiar, comunitária e cultural dos socioeducandos, uma vez que os mesmos, na maioria das vezes ficam longe de suas cidades de origem, e respectivamente, de suas famílias, tendo como órgão executor a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte - FUNDASE/RN, vinculada a Secretaria Estadual do Trabalho, Habitação e Assistência Social – SETHAS.

3.2 O FLUXO DO ATENDIMENTO INICIAL AO ADOLESCENTE ACUSADO DE ATO INFRAACIONAL

Ao ser apreendido sob acusação de autoria de ato infracional, o adolescente percorre várias instituições e serviços, sob a responsabilidade do Estado. Iniciando o

atendimento no Centro Integrado de Adolescentes Acusados de Ato Infracional – CIAD; consiste em um complexo institucional onde são atendidos os adolescentes de 12 a 18 anos incompletos de ambos os sexos, acusados de algum tipo de ato infracional, como é estabelecido no ECA artigo 88 inciso V, tangenciando as diretrizes da política de atendimento:

Integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.

O CIAD possui três unidades executoras: uma em Mossoró, Caicó e uma em Natal, esta última por sua vez esta instalada na Avenida Capitão Mor Gouveia S/N, no bairro Cidade da Esperança. Lá, está em funcionamento a DEA - Delegacia Especializada do Adolescente, no qual se dá à entrada do adolescente apreendido em flagrante de ato infracional conforme exposto no Art. 106 do ECA.

Onde é feito o contato com os pais ou responsáveis pelo adolescente, cabendo a autoridade policial realizar os procedimentos jurídicos necessários à autuação do ato infracional, como: lavrar o auto de ocorrência, apreender o produto e/ou instrumentos da infração, além de requisitar exames que comprovem a materialidade do ato infracional.

No CIAD/Natal também funciona a Promotoria da Infância e Juventude que realiza as seguintes procedências: escutar os adolescentes e responsáveis, solicitar o arquivamento dos autos, conceder remissão ou extinção do processo, podendo também representar a autoridade jurídica na aplicação de medidas socioeducativas, solicitando-se quando necessário, a internação provisória do adolescente.

Também está presente na instituição a Defensoria da Criança e do Adolescente, responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita ao adolescente, acompanhando-o desde a sua apreensão e chegada a delegacia até as audiências na Vara da Infância e da Juventude assim como previsto no Art.111 do ECA.

Nesta fase, o juiz avalia a possibilidade de liberação do adolescente, analisando particularmente os autos provenientes da delegacia e a gravidade do ato cometido.

Todo esse processo deve ser realizado dentro do período máximo de 24h, isso nem sempre é possível devido ao recebimento de vários adolescentes provenientes do interior do Estado.

A 3ª Vara da Infância e da Juventude já esteve locada no espaço físico do CIAD/Natal como determina o ECA, porém atualmente funciona no Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, onde são realizadas as audiências.

No caso da não possibilidade de liberação do adolescente após ele ser ouvido pelo promotor e/ou pelo Juiz, é encaminhado ao Serviço de Internação Provisória - SIP, no qual o adolescente fica a disposição da justiça até a decisão judicial de qual medida socioeducativa ele deverá cumprir. A internação provisória se efetiva dentro do prazo máximo de 45 dias como proposto no Art. 108 do ECA.

Caso até o término do período o Juiz não tiver lhe atribuído nenhuma medida socioeducativa, o mesmo aguardará a decisão judicial na sua residência. O SIP tem a função de proteger integralmente o adolescente de todo e qualquer tipo de violência no qual ele estaria sujeito se estivesse nas ruas, mantendo também a ordem pública, prevenindo que este adolescente possa está praticando novos atos em liberdade. Lá, ele fica a disposição da justiça para as audiências tendo em vista a agilização do processo.

No SIP são realizados estudos acerca da condição social e psicológica do adolescente, fazendo um resgate de sua infância e de suas condições atuais de vida, bem como sua relação com seus familiares e com a sua comunidade, buscando a recuperação dos vínculos outrora perdidos, fazendo-o construir assim um novo projeto de vida. Propõe ainda, todo um roteiro de atividades pedagógicas, artísticas, culturais, religiosas, esporte e lazer, como também atendimento médico.

As atividades são programadas semanalmente, buscando sempre envolver todos os adolescentes nas aulas de história, alfabetização, teatro, artesanato e educação física. Neste serviço há uma constante busca em promover a (re)inclusão social e fortalecer a (re)construção do vínculo familiar objetivando que este possa servir de base para a elaboração de novas perspectivas de vida, diferente daquela que levou o adolescente à Instituição.

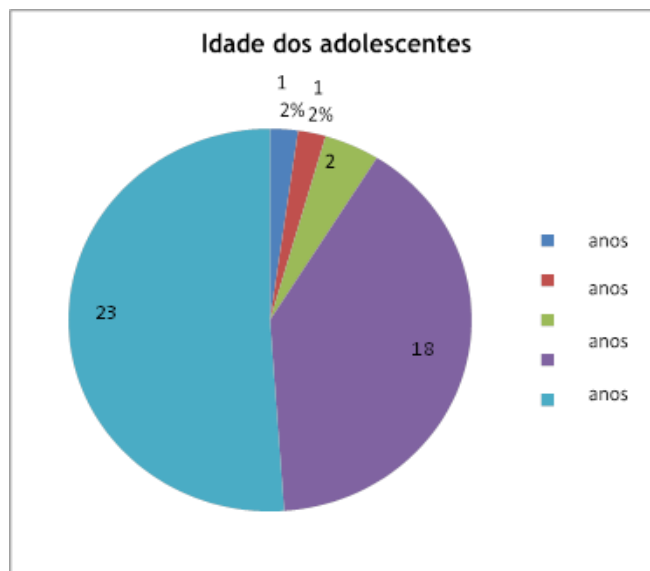
3.2.1 O perfil do adolescente atendido pelo SINASE em Natal-RN

A porta de entrada do adolescente no SINASE em Natal se dá no CIAD, através do SIP. Os egressos no referido sistema são, em grande parte, residentes em bairros com altos índices de violência, possuem vínculo familiar, mas que em determinado momento da vida houve falha na referida instituição, deixando lacuna na formação do adolescente, perpassa ainda pela ausência do Estado e omissão da sociedade. Nesse sentido, vale observar os gráficos¹⁸ a seguir para facilitar a compreensão mais aproximada da realidade dos socioeducandos.

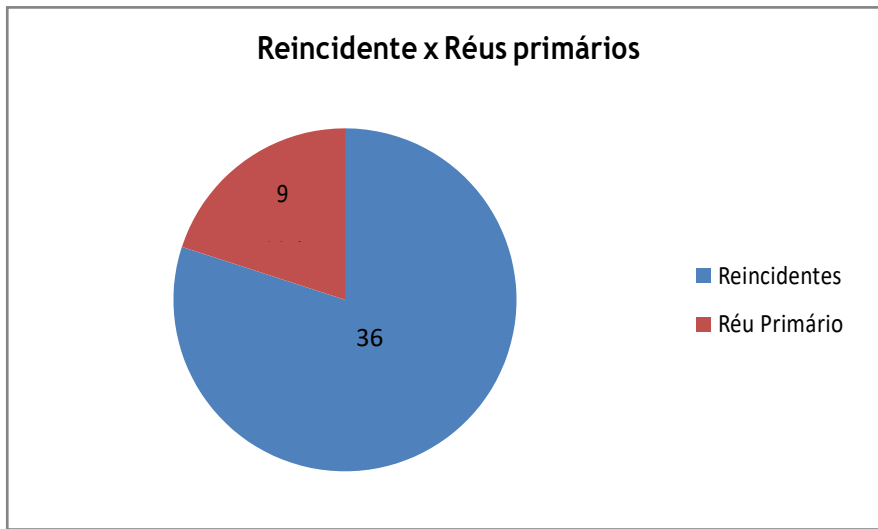
Com a ajuda dos gráficos, é possível analisar que cerca de 75% de reincidência é um número significativamente alto para o sistema socioeducativo. Aponta a percepção que o adolescente tem com relação ao próprio ato infracional, como também leva a reflexão da efetividade da aplicação das medidas socioeducativas, no tocante a estrutura técnico-operativa da execução destas na realidade local.

Quanto a faixa etária dos adolescentes atendidos pelo SINASE, em Natal, o gráfico apresenta que a média de idade entre os socioeducandos constitui maior incidência entre os 16 e 17 anos. Nesse contexto, observa-se que é no final da adolescência que os púberes passam a descumprir as normas da sociedade, desafiam a legislação, propagam as práticas delituosas na idade adulta, superlotando o sistema prisional.

Registre-se que os gráficos são referentes ao período entre 2017 e 2018, apontam os dados obtidos através de pesquisa quantitativa adquirida junto ao agente socioeducativo, Ailton Rocha do CIAD/Natal.



Outro aspecto relevante para a compreensão da conjuntura em que se encontra a execução do SINASE nesta Capital, conforme pode ser visualizado no gráfico a seguir, o qual aponta o índice de reingressos no sistema socioeducativo (80%). Dados como este, apontam que a opinião da sociedade se reverbera na mesma direção do sentimento de impunidade diante da ineficácia da política voltada ao atendimento para autores de ato infracional.



Fonte: Ailton Rocha (CIAD/NATAL)

Outro fator significativo para a compreensão da realidade dos autores de atos infracionais se dá no tocante a escolaridade dos atendidos no CIAD. Em análise dos dados obtidos na Instituição, pode-se perceber que grande parte dos adolescentes apreendidos estão fora de sala de aula, observa-se também que 42% ainda se encontra no Ensino Fundamental e uma faixa mínima encontra-se cursando o Ensino Médio, conforme ilustra o gráfico a seguir.

Escolaridade

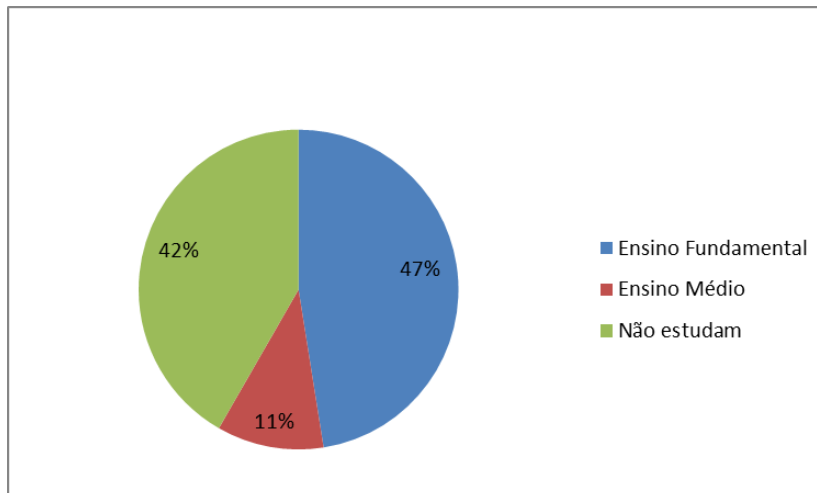


Gráfico elaborado com base nas informações obtidas junto ao Serviço Social do CIAD/NATAL.

No que tange a relação da forma de convívio familiar, nota-se que a figura da mãe tem, cada vez mais, ganhado espaço como chefe de família; no entanto, ainda se percebe que muitos adolescentes convivem com seus familiares (pai e mãe).

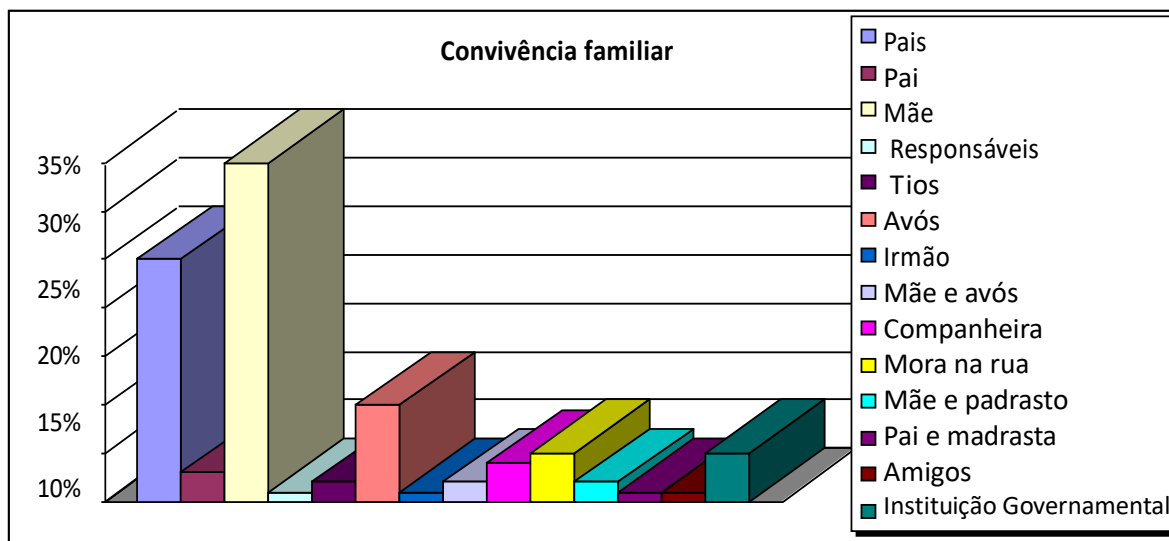


Gráfico desenvolvido com base nas informações obtidas junto ao Serviço Social do CIAD/Natal.

Em relação ao ato infracional cometido pelos adolescentes do CIAD no período compreendido entre 2017 e 2018, observou-se que o ato praticado em

analogia ao crime de roubo, como consta no Código Penal Brasileiro, foi o que mais apareceu de forma significativa. Já em 2018, observa-se que houve um aumento de 16% em relação ao ano anterior; em que pese o baixo percentual, deve ser considerado que em um curto espaço de tempo com relação ao ano anterior, este índice torna-se elevado.

Vale ressaltar também que os dados apresentados foram obtidos através de casos em que o adolescente é pego em flagrante e/ou através de mandado judicial. Ou seja, estas informações podem ser bem maiores do que está explícito, uma vez que nem todos os casos de roubo que ocorrem na sociedade são registrados na Delegacia Especializada de Atendimento ao Adolescente Acusado de Ato Infracional – DEA.

Além disso, estes dados são de grande relevância para a discussão da redução da imputabilidade penal, pois fica claro que a maioria dos atos infracionais são alusivos aos crimes contra o patrimônio conforme o Código Penal brasileiro e não crimes contra a vida, como aponta a mídia na tentativa de deturpar a visão da sociedade.

Neste sentido, é possível analisar que a maioria dos atos infracionais, geralmente, são resultados da falta de acesso não apenas aos direitos, mas também aos bens materiais induzidos pela própria mídia, pela sociedade de consumo e que vê nos adolescentes um público alvo de consumistas, e na maioria das vezes, para não ficar “fora do contexto” alguns adolescentes passam a praticar este tipo de infração; um outro fato que explica estes números, está relacionado ao uso de drogas, pois a maioria dos adolescentes afirmam que “assaltam” para comprar drogas, quando se encontram em estágio de dependência química.

De acordo com informações dos profissionais do CIAD/Natal, soma-se a esse aspecto, a questão dos adolescentes que se dizem integrantes de facções criminosas, que os recruta para exercer diversos papéis dentro do tráfico de drogas; estas facções se instauraram no estado do Rio Grande do Norte e

ficaram mais evidenciadas e presentes no cotidiano potiguar em meados do ano de 2016. A partir de então os índices de violência, de ocorrência de crimes violentos e/ou hediondos e a adesão de adolescentes infratores se tornou um ato cada vez mais corriqueiro e comum para quem convive diariamente na operação do sistema socioeducativo.

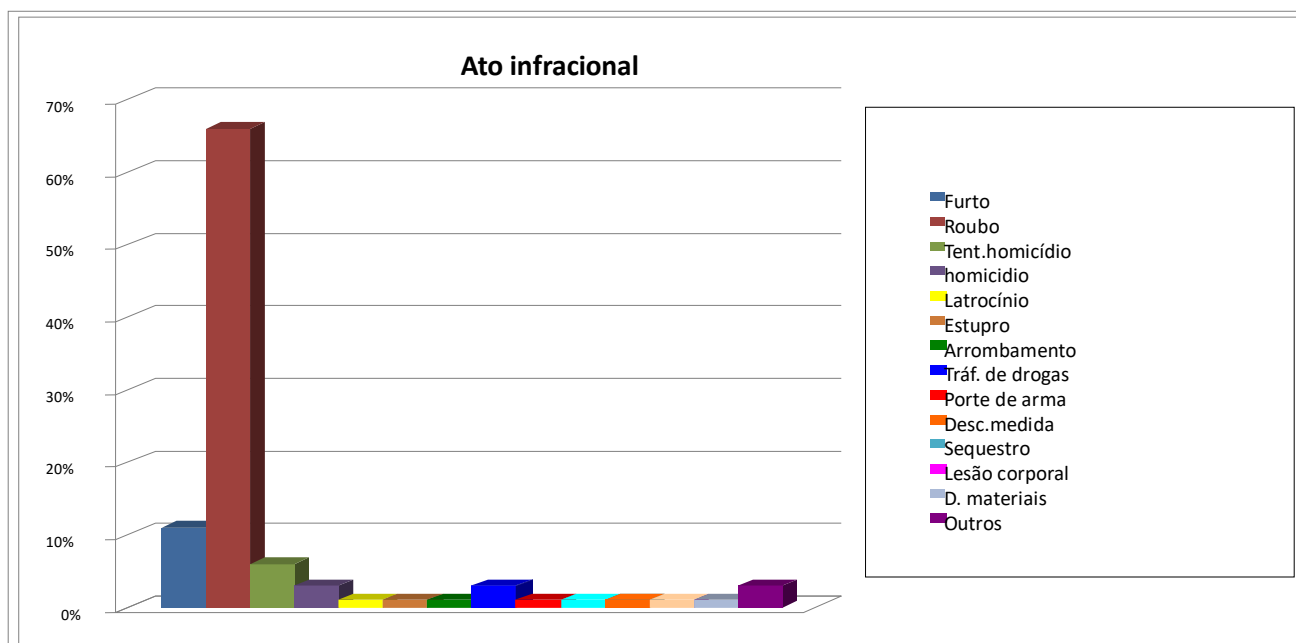


Gráfico desenvolvido com base na obtenção de dados junto ao Serviço Social da Unidade.

Analisando as medidas socioeducativas, percebe-se que ainda há uma herança dos preceitos da Legislação Infanto-juvenil do século passado, que predominava a ideia de que a internação dos adolescentes infratores é a melhor solução para amenizar a violência proveniente deste público específico.

4 O INSTITUTO DA REMISSÃO APLICADO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao tecer a discussão acerca da temática voltada para o sistema nacional de atendimento socioeducativo, é imprescindível compreender o Instituto da Remissão, tendo em vista que durante a pesquisa, percebeu-se que constitui um quesito pouco discutido tanto entre os operadores do direito, quando entre os próprios adolescentes acusados da prática de ato infracional.

Trata-se de transação prevista no ECA¹⁹, em alguns casos possui características de perdão judicial. A remissão pode ser oferecida pelo órgão do Ministério Público, como forma de exclusão do processo. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata nos artigos 126 a 128 do Instituto da Remissão:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

¹⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). In: CÉSPEDE, Lílian e ROCHA, Fabiana Dias da. Vade Mecum Saraiva. 11. ed. São Paulo: SARAIVA, 2017, p. 1047.

A doutrina entende que o instituto da remissão como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo para apuração de ato infracional, encontra-se em conformidade com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, visto que orienta a concessão ao Ministério Público de possibilitar ao ator de ato infracional o mínimo contato com o procedimento judicial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente explicita também como o referido instituto pode ser utilizado. Propondo que a sua aceitação, por parte do adolescente, não significa que o mesmo reconheceu ou assumiu a responsabilidade, bem como deixa claro que a sua aceitação não prevalece para efeitos de antecedentes; além disso, propicia a cumulação com qualquer outra medida socioeducativa, exceto com a medida de internação.

É mister ressaltar que a legislação supracitada garante a imprescritibilidade da remissão, visto que a revisão do instituto pode ser reanalisada em qualquer fase de seu cumprimento, consoante o seu art. 128: “A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente, ou de seu representante legal ou do Ministério Público”.

4.1 REMISSÃO: DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina trata a remissão como uma possibilidade de resolução do conflito como um meio alternativo, visando a justiça restaurativa. Observa-se que cinco anos após o ECA, a lei 9.099/95 que trata da justiça especial cível e criminal, surgiu como forma de garantir meios alternativos de resolução de conflitos voltados, dentre outros aspectos, para crimes de menor potencial ofensivo.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a remissão tange de modo tênue, a mesma metodologia utilizada para a solução alternativa de conflitos, oferecendo a possibilidade do referido instituto, com equivalência à transação penal.

Para alguns doutrinadores, a prática da utilização da remissão objetiva evitar ou atenuar os efeitos danosos da instauração ou continuação do procedimento na administração da Justiça voltada para adolescentes.

Na compreensão dos doutrinadores, os interesses sociais e individuais tutelados pelas normas do Estado se confrontam na medida em que se observa que a sociedade tem o direito de se defender de atos infracionais praticados por adolescentes, mas também tem o dever de proteger integralmente o adolescente, ainda que seja autor de atos infracionais.

Segundo o renomado autor, o instituto da remissão, se assemelha ao princípio da oportunidade do processo penal, pois traduz a forma de evitar a instaurar, suspender ou extinguir o procedimento, com a premissa de respeitar às circunstâncias e consequências do fato ligadas ao contexto social, bem como possibilita avaliar a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional”.

Dessa forma, pode-se inferir que em sua modalidade pré-processual, importa a exclusão do processo, podendo, assim, ser equiparada ao instituto do perdão judicial, previsto no artigo 107 do Código Penal, que implica a extinção da punibilidade.

Já a remissão processual implica a suspensão ou a extinção da ação, a ser concedida pelo Magistrado em qualquer momento antes de proferida a sentença, podendo, nessa fase, ser equiparada, respectivamente, ao “sursis” processual e à transação penal, previstos na Lei 9.099/95.

Trata-se, portanto, de acordo que depende do consentimento do adolescente e de seu representante legal, semelhante ao que ocorre no Direito Processual Penal, muito embora não se trate de posição pacífica, na medida em

que há posicionamentos que dispensam o assentimento e até mesmo a prévia oitiva informal do adolescente, sob o fundamento de que a medida socioeducativa possui caráter educativo/pedagógico, e não penal, sendo, portanto, mais benéfica ao adolescente que a sua sujeição a uma ação socioeducativa.

A jurisprudência se mantém linear no tocante a questão da remissão para atos infracionais análogos a crimes de menor potencial ofensivo, primando também pelo sistema da garantia da proteção integral inerente à legislação; como exemplo dessa afirmativa segue o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

STJ concede *habeas corpus* a adolescente que teve a internação decretada em razão da prática de porte ilegal de arma, por entender que tal fato não autoriza o decreto da medida excepcional, máxime diante da constatação de que procedimentos nos quais o adolescente foi beneficiado com remissão não podem ser computados para fins de antecedentes.*HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. I - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes). II - Na linha de precedentes desta Corte, a gravidade do ato infracional equivalente ao delito de porte ilegal de arma de fogo não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA (Precedentes). III - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves (Precedentes). IV - A remissão não implica reconhecimento de responsabilidade, nem vale como antecedente, ex vi do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes). Habeas corpus concedido. (STJ. 5ª T₂₀ HC nº 166091/MG. Rel. Min. Félix Fischer. J. em 19/08/2010).*

²⁰ Disponível em : <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1174.html> - acessado em 12/08/2019.

No entanto, autores como Silva e Prado²¹ retratam que a remissão é dada por meio de duas possibilidades: Judicial e extrajudicial ou ministerial. Pontuam que a remissão judicial ocorre após o início do procedimento para a apuração do ato infracional, pode ser causa de extinção ou de suspensão do processo; ratificam que esta é a sua peculiaridade. Além disso, explanam que a remissão na fase pré-processual extingue o processo, uma vez que é discutida antes da representação do Ministério Público.

Os autores supramencionados seguem a linha doutrinária que critica a vertente na qual o Ministério Público aplica o Instituto da Remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, tendo em vista que o Parquet só pode aplicar o Instituto na fase pré-processual, e a medida socioeducativa deve ser aplicada após o procedimento judicial; dessa forma, percebe-se a inobservância do devido processo legal.

Os pesquisadores fazem um contra ponto entre os dois aspectos alegando que “aplicada a remissão pelo Parquet, se pressupõe a exclusão do processo e deve ser homologada pelo juízo competente, que, em caso de discordância, remete os autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art.181, § 2.º, da Lei 8.069/1990.”

Em que pese a crítica de vários doutrinadores no viés da inconstitucionalidade, o STJ apresentou julgado com posicionamento contrário, conforme observa-se no julgado do recurso ordinário a seguir:

²¹ SILVA, B.C; PRADO, N.V ; Remissão e prescrição: um diálogo necessário entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a sistemática penal. In Revista Liberdades, São Paulo, v. 20, p. 207 e 208, set/dez. 2015.

(RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 72370 MG 2016/0164202-0 (STJ) JURISPRUDÊNCIA•DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/06/2017 **EMENTA - REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.** POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. DE ACORDO COM O ART. 126 DA LEI N. 8.069 /1990, ANTES DE INICIADO O PROCEDIMENTO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ CONCEDER A REMISSÃO, COMO FORMA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO. COM O ART. 127 DO REFERIDO ESTATUTO LEGAL, A REMISSÃO "NÃO PREVALECE PARA EFEITO DE ANTECEDENTES", PODENDO INCLUIR EVENTUALMENTE A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI, EXCETO A COLOCAÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE E A INTERNAÇÃO. 2. IN CASU, FOI CONCEDIDA REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A MEDIDA CUMULADA NÃO IMPLICA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DO MENOR, PORQUANTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 127 DO ECA . 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

Nessa perspectiva, se concebe que não deveria ser a remissão cumulada com medida socioeducativa, tendo em vista que não foi dado início ao procedimento judicial. Segue-se ao pensamento a justificativa de que, ao cumular a medida socioeducativa nessa fase pré-processual, fica subtendido que ao adolescente foi lhe atribuído a culpa, sem a possibilidade do contraditório, na garantia do devido processo legal.

No tocante a remissão aplicada pelo judiciário, ou seja, na fase processual, nota-se que a aplicação é dada de forma semelhante ao feito pelo Ministério Público, no entanto, após dado início ao procedimento judicial; geralmente o assunto é tratado na audiência de apresentação.

É mister ressaltar q ue o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 127²², não infringe a premissa do devido processo legal, conforme se observa:

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Assim, a remissão dispensa a culpa do adolescente, que sendo responsabilizado ou não, poderá ter uma medida socioeducativa, desde que não seja privativa de liberdade, cumulada com o referido instituto. Como não implica em reincidência, a remissão poderá ser oferecida quantas vezes forem necessárias.

Conforme SILVA e PRADO²³, a remissão é ato bilateral e não deve ser confundida com a sentença, tendo em vista que é ato suspensivo do *decisum final*. Pode ainda, caso toda a transação seja cumprida, gerar a extinção do processo.

²² BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).op.cit.p.1047.

²³ SILVA, B.C; PRADO, op.cit. 2015.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática apresentada é resultado de pesquisas que foram delimitadas ao longo da graduação, após cursar a disciplina específica do Estatuto da Criança e do Adolescente. Agregou conhecimento ao que já fora estudado no curso de Serviço Social, bem como aproximou a realidade vivenciada no CIAD/ Natal, durante o estágio curricular e na atuação enquanto profissional da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, especificamente nos serviços de proteção especial de média e alta complexidade, os quais atuam diretamente com adolescentes relacionados com práticas de atos infracionais.

Trabalhos como este, só engrandecem o pesquisador pela forma como será levada ao leitor a forma interpretativa, registrada ao longo de alguns anos de observações, leituras, conversas com profissionais e principalmente com adolescentes, pois é indissociável estudar o assunto sem ouvir os envolvidos.

Registre-se que, no início, foi tentado utilizar entrevistas estruturadas, mas foi percebido que adolescentes e profissionais maquiavam suas respostas; essas, para fugir de possíveis incoerências da prática cotidiana e aqueles, para evitar que suas respostas chegassem ao conhecimento dos profissionais. Nesse sentido, a mudança de estratégia foi fundamental para compreender, de maneira aprofundada, como vem sendo percebido o Instituto da Remissão na capital potiguar e de que forma isso repercute na opinião da sociedade.

Face ao exposto, a pesquisa da temática acerca do Instituto da Remissão aplicada ao SINASE no âmbito municipal retrata a forma como a sociedade compreende a execução do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para isto, percebe-se a necessidade do entendimento do contexto histórico e social pelos quais perpassam as fases de execução da política de atendimento voltada ao público infantojuvenil.

É relevante a compreensão de que desde os primeiros momentos da história do país, o retrato dos menores de idade decorre de uma sociedade higienista, não

protetiva no que condiz aos seus direitos.

Desde a catequização dos curumins, negando-lhes o direito à manutenção da cultura indígena, bem como a desconsideração das características de pessoas em desenvolvimento, percebe-se que a conduta da própria Igreja Católica ignorava esse entendimento.

Aos filhos dos escravos e aos órfãos, seguiram-se as mesmas práticas negativas de direitos, assim como no período republicano que mantinha o caráter de sujeito em situação irregular aos considerados pobres e excluídos da sociedade.

No período republicano, é possível perceber que começam a surgir os primeiros rabiscos de políticas sociais voltadas para o público supracitado, a exemplo do Serviço de Assistência ao Menor, que como os outros, apesar de sinalizar a preocupação com este segmento, deixa a desejar com as práticas higienistas outorgadas pela sociedade e pelo Estado.

Neste trabalho, foi possível inferir que só após a Constituição de 1988, iniciou-se o processo de transformação do caráter peculiar de sujeitos em situação irregular para sujeitos de direitos; com isso, passaram a ser vistos como pessoas em desenvolvimento e que necessitam de proteção tanto da família, da sociedade e do Estado.

Vale ressaltar que, como o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, os direitos da criança e do adolescente contidos na Constituição passaram a ser garantidos na forma de microsistema. O ECA agregou a questão dos direitos e garantias fundamentais à questão da apuração de ato infracional, atribuindo normativa à fase processual e a execução das medidas socioeducativas.

O conteúdo exposto proporcionou também o conhecimento acerca do SINASE, criado para uniformizar o sistema socioeducativo e consolidar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Nesse linear, foi retratado o perfil dos adolescentes que aguardam suas audiências no Serviço de Internação Provisória no CIAD/Natal. O que proporcionou melhor entendimento da realidade estudada.

Constatou-se que apesar dos avanços da legislação, os sujeitos envolvidos nessa dinâmica, como os próprios adolescentes e os profissionais desconhecem alguns aspectos normativos, o que provavelmente contribui para a sensação de impunidade diante da responsabilização juvenil aos atos infracionais. Esse fato reverbera na sociedade que clama pela redução da idade penal e propaga a ineficácia de um sistema que está a frente de outros de nações bem mais desenvolvidas que o Brasil.

Lamentavelmente, durante as pesquisas ficou claro que, quando se trata do instituto da remissão, o desconhecimento total ou parcial acerca do assunto se fez presente entre assistentes sociais e psicólogos que trabalham com adolescente que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, bem como os próprios técnicos da Vara da Infância tem esses dados quantificados. Os adolescentes que foram ouvidos em conversas informais, também desconheciam o instituto pesquisado.

O instituto da remissão se assemelha a transação penal permitida no Processo Penal. Críticas da doutrina estudada leva ao entendimento de que em sua fase pré-processual, em que pese entendimento contrário da jurisprudência, sugere traços de inconstitucionalidade, visto que há inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, bem como da dignidade da pessoa humana, uma vez que o Ministério Público, ao cumular a remissão com medida socioeducativa, desconsidera o sujeito de direitos ao lhe sentenciar uma sanção sem mesmo ter dado a chance de defesa do acusado.

Na fase processual, na qual o juiz oferece a remissão, há observância da normativa. Entretanto, poderia ser melhor discutido entre os servidores dos juizados, de modo que tanto o adolescente, quanto a família pudessem compreender, através de uma linguagem clara, o que significa o referido Instituto.

Prerrogativas inerentes ao Instituto da remissão poderiam ser trabalhadas também no sentido de descongestionar o fluxo do atendimento socioeducativo nesta Capital, gerando economia aos cofres públicos e efetividade da referida política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional.

Além disso, sabe-se que a sensação de impunidade pode gerar a reincidência, visto que não houve a discussão relacionada ao caráter do referido instituto, tanto ao

adolescente quanto aos indivíduos que convivem em maio a essa falácia.

Com este trabalho, ficou constatado ainda, que o sistema de garantia dos direitos opera com dificuldades, desviando o processo de desenvolvimento saudável para aqueles adolescentes, como consequência disso, observou-se que grande parte retorna à vida que já exerciam, pois voltam à mesma realidade em que seus direitos continuavam agredidos, e outros tiveram a vida interrompida antes do término deste trabalho.

Com base nessa análise, é possível inferir que a política de atendimento voltada ao pubescente que lhe foi atribuída autoria de ato infracional, necessita de práticas que corroborem com a mudança da conjuntura que os torna vítimas e algozes na mesma sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). In: CÉSPEDE, Lílian e ROCHA, Fabiana Dias da. *Vade Mecum Saraiva*. 11. ed. São Paulo: SARAIVA, 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (1990). In: CÉSPEDE, Lílian e ROCHA, Fabiana Dias da. *Vade Mecum Saraiva*. 11. ed. São Paulo: SARAIVA, 2017,

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. Lages - Sc: Uniplac - Universidade do Planalto Catarinense em Lages/SC, 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. 06/08/2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.(Brasil). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília,DF:Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2006.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**. Ministério de Ação Social. Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência – Governo do Brasil – Brasília – DF. 1990.

RIZZINI, Irmã. O surgimento das instituições especializadas na internação de menores delinquentes. In: ZAMORA, Maria Helena. (Org.). **Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo..** 1 ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Loyola; PUC-Rio, 2005.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. 2ed. rev e atual. São Paulo: Cortez, 2008. Biblioteca Básica de Serviço Social; v. 3.

SILVA, Roberto da. **Os filhos do Governo – A formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas**. São Paulo, SP: Ática, 1997.

SILVA, Nívia Carla Ricardo da. **Do Código de Menores ao ECA: Um perfil da atenção sócio-institucional ao adolescente autor de ato infracional**. In: *Em Pauta: Revista da Faculdade de Serviço Social da UERJ*. Nº 1 (nov.1993). Rio de Janeiro: UERJ, 1993.

SILVA, Bruno César; PRADO, Naiara Volpato ; **Remissão e prescrição: um diálogo necessário entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a sistemática penal.** In Revista Liberdades, São Paulo, v. 20, p. 207 e 208, set/dez. 2015.

VOLPI, Mário (org.) **O adolescente e o ato infracional.** 3 . ed. São Paulo: Cortez, 1997.